



# FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 10.416.064/0001-21

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma –  
SC Fone/Fax: (47) 3364-2400 – E-mail:  
[saude@donaemma.sc.gov.br](mailto:saude@donaemma.sc.gov.br)

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**PREGÃO ELETRÔNICO 01/2020 - FMS**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 02/2020 - FMS**

**IMPUGNANTE: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**

**1.1 OBJETO:** PREGÃO ELETRÔNICO, Tipo MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando a “Aquisição de equipamento e material permanente para Unidade Básica de Saúde, Proposta nº 10416.064000/1200-01, Convênio com o Ministério da Saúde e o Município de Dona Emma”.

### 1 RELATÓRIO

1.2 1.1 O Fundo Municipal de Dona Emma está promovendo PREGÃO ELETRÔNICO, Tipo MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando a “Aquisição de equipamento e material permanente para Unidade Básica de Saúde, Proposta nº 10416.064000/1200-01, Convênio com o Ministério da Saúde e o Município de Dona Emma”, conforme especificações do Anexo I, que faz parte integrante do edital.

1.2 Publicado o instrumento convocatório, nos termos da Lei 8.666/1993 a empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Estrada Boa Esperança, 2320, Bairro Fundo Canoas, Município de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, tendo como representante legal seu procurador Sr. Jordi Sardanha Custódio, inscrito no CPF 084.892.599-84, apresentou impugnação, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, requerendo a alteração do Edital, tendo em vista, ser o mesmo exclusivo à participação de ME (Microempresas) e EPP (Empresas de Pequeno Porte), nos termos da Lei 123/2006.

### 2 DAS PRELIMINARES:

2.1 A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002, dos termos do Art. 12 caput, §1º e 2º do Dec. 3.555/00 e do item 6.1 do Edital.

2.2 A empresa impugnante alega que tal exigência poderá causar prejuízo a administração pública, por considerar que se corre o risco de não conseguir 3 fornecedores e que os preços fiquem acima da média de mercado.



# FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 10.416.064/0001-21

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma –  
SC Fone/Fax: (47) 3364-2400 – E-mail:  
[saude@donaemma.sc.gov.br](mailto:saude@donaemma.sc.gov.br)

## I) DOS FATOS

A empresa tem interesse na participação do processo, acontece que após a análise do edital verificou que o certame de participação exclusiva de ME/EPP.

Devido a isto, entendemos que o disposto acima fere o processo licitatório em seu princípio mais básico norteado pela Lei de Licitações que é o da **AMPLA PARTICIPAÇÃO** do maior número de licitantes e tal exigência afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente procuraremos demonstrar.

Diante da ausência de comprovação dos requisitos legais, cabe a empresa pugnar pela remoção dos benefícios de exclusividade de ME/EPP para que possa participar de todos os itens/grupos do certame, inclusive os de valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

”

2.3 Cabe salientar que a Modalidade Licitatória Pregão Eletrônico fora criada com o intuito de dar celeridade aos procedimentos de compra da administração pública e que, não somente a administração, mas também todos os envolvidos no procedimento, têm o dever de cuidar para não gerar dificuldades inúteis ao andamento do procedimento.

## 3 DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1 A empresa impugnante contesta o instrumento convocatório do procedimento licitatório em epígrafe, questionando o fato de o mesmo ser destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

3.2 Alega a impugnantes que a referida previsão restringe a participação no certame e causa prejuízo a administração, devendo no caso em tela, ser aplicado o disposto nos incisos II e III do artigo 49 da Lei 123/2006 que assim dispõe:

*“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;”*



## FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 10.416.064/0001-21

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma –  
SC Fone/Fax: (47) 3364-2400 – E-mail:  
[saude@donaemma.sc.gov.br](mailto:saude@donaemma.sc.gov.br)

3.3 Fundamenta seu requerimento da seguinte forma:

“

Se de um lado a lei materializou o espírito constitucional favorável às MEs, de outro, ao ponderar outros Princípios semelhante de Grandeza, não deixou de impor balizas, tais limites foram previstos no art. 49 Lei Complementar 123/2006, de modo que nenhuma benesse poderá ser concedida sem estas condições:

O art. 49 da Lei Complementar nº 123/06, recentemente alterado pela LC 147/2014, proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório e quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (TRÊS) FORNECEDORES COMPETITIVOS enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública OU REPRESENTAR PREJUÍZO AO CONJUNTO OU COMPLEXO DO OBJETO A SER CONTRATADO;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.886, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

A LC 123/06 deixa clara que como requisito para a concessão dos benefícios a lei exige a comprovação da existência de no mínimo 03 (três) "fornecedores competitivos" enquadrados como MEs, e, ainda, que sejam sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir com as exigências do edital.

Nesse contexto, deixa clara que não é compatível com o interesse público a exclusividade de participação de empresas de menor porte, em licitação cujo valor estimado



## **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA**

CNPJ nº 10.416.064/0001-21

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma –  
SC Fone/Fax: (47) 3364-2400 – E-mail:  
[saude@donaemma.sc.gov.br](mailto:saude@donaemma.sc.gov.br)

do item seja igual ou inferior à R\$ 80.000,00 sempre que a Administração verifique o risco de prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, justamente pelo fato de que as pequenas e microempresas não contam, como neste caso, em equivalência às empresas de grande e médio porte, com estruturas e capacidade técnica para atender a determinadas demandas.

Ou seja, mesmo que o valor estimado do item seja inferior a R\$ 80.000,00, a Administração deve ampliar a participação para empresas de todos os portes, se houver risco de prejuízo à satisfatória execução do conjunto ou complexo do objeto.

Deste modo, da leitura do inciso III, do artigo 49 é possível inferir que a Administração Pública poderá recusar a aplicação do tratamento diferenciado a MPES quando não vislumbra tal equação, de tal modo que se mostre inconveniente a não eficiente a aplicação política na aquisição, como neste caso, de produtos para saúde.

A probabilidade de prejuízo já basta, não se exigindo certeza sobre a sua real dimensão, até porque esta somente seria passível de apuração ao final da execução do contrato, ou seja, quando o dano já estivesse consumado e pudesse ser avaliado em toda a sua extensão, o que, evidentemente, não teria sentido nenhum em termos de proteção ao erário e ao interesse público.

Na análise dos pontos e contrapontos para adoção, ou não, da exclusividade para ME/EPPs a Administração deve ponderar, inclusive, se no caso em concreto atende mais o interesse da população, fomentar o comércio de ME/EPPs da região ou ter maior garantia de que o objeto da licitação será cumprido integralmente, principalmente por que se tratam de produtos essenciais à saúde da população.

Sobre esta questão de cumprimento da legislação x vantajosidade da aquisição de alguns itens exclusivamente de ME/EPPs, em anexo junta-se o coerente entendimento desse mesmo ramo do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ EM PREJULGADO PROCESSO Nº: 46576-1/17**, que **ENTENDEU QUE A EXCLUSIVIDADE DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) DEVE SER APLICADA SOMENTE PARA OS VALORES GLOBAIS DA LICITAÇÃO E NÃO UNITÁRIOS**, ao que esta impugnação se remete a este e demais termos.



## **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA**

CNPJ nº 10.416.064/0001-21

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma –  
SC Fone/Fax: (47) 3364-2400 – E-mail:  
[saude@donaemma.sc.gov.br](mailto:saude@donaemma.sc.gov.br)

Destarte, todo esse esforço argumentativo junto com a pesquisa técnica do prejugado citado acima é para demonstrar que a destinação das políticas setoriais não pode servir de instrumento de aumento da despesa pública, nem como instrumento de impedimento da ampla disputa, instrumento ímpar da Lei de Licitações.

O edital na forma como divulgado, impede a participação de empresas distribuidoras não enquadradas no regime tributário de Micro e Pequenas Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, dos próprios fabricantes, e de grande parte das empresas que tem amplo espectro de negociação na aquisição dos fármacos, produtos médico-hospitalares e/ou equipamentos, para melhor competir, existem também as hipóteses de **DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA** (que não beneficiam as EPPs e MEs), sendo assim, flagrante que o preceito constitucional da **MELHOR COMPRA NÃO SERÁ ATENDIDO**.

Há um desnivelamento de normas: em âmbito Constitucional o artigo 37 caput e inciso, XXI, que estabelecem que as despesas com a aquisição de insumos para a Administração Pública, deverá sempre observar a **ECONOMICIDADE**, a **VANTAJOSIDADE** e a **MELHOR COMPRA**. De outro, norma hierárquica inferior, que determina o tratamento especial setorial, às micro e pequenas empresas. Este tratamento setorial, por ser especial em relação a norma geral, deve ser observado – por expressa disposição do artigo 49 da referida LC 123/06 -, em casos em que a aplicação dos benefícios setoriais **NÃO ONERE, AFASTE CONCORRENTES OU, EM ÚLTIMA ANÁLISE, ACABE POR IMPEDIR A MELHOR COMPRA, COM A MAIOR VANTAJOSIDADE EXPRESSIVA A AQUISIÇÃO**.

A aplicação da regra do artigo 48 da LC 123/2006, prescinde da prévia avaliação pelo Erário, de que se estará cumprindo, criteriosamente, o disposto no artigo 47, combinado com o artigo 49, da mesma LC 123/2006, para que o **FOMENTO SETORIAL APRECIE AS REGIONALIDADES E ESPECIFICIDADES DE CADA LOCAL**, não indistintamente.

Por exemplo, **QUANTAS EMPRESAS EXISTEM NO MUNICÍPIO OU NA REGIÃO, QUE POSSAM EFETIVAMENTE ATENDER AOS ITENS DO CERTAME?** Logo, nenhum benefício ao desenvolvimento regional e das políticas setoriais serão beneficiados, vindo a concorrer, empresas deslocadas do Município.



# FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 10.416.064/0001-21

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma –  
SC Fone/Fax: (47) 3364-2400 – E-mail:  
[saude@donaemma.sc.gov.br](mailto:saude@donaemma.sc.gov.br)

Nesta linha, trazemos o comentário de Ivan Barbosa Rigolin:<sup>1</sup>

Micro e Pequenas Empresas em Licitação: Modificada A LC 123/08 Pela LC 147/14

"Diante do disposto no inc. III, e apenas diante disso, já é possível concluir que jamais a Administração precisará observar os arts. 47 e 48, porque **JAMAIS É VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO SUPRIMIR UMA PARTE DOS POTENCIAIS LICITANTES. JAMAIS É VANTAJOSO A QUEM QUER QUE SEJA REDUZIR A CONCORRÊNCIA ENTRE OS SEUS POTENCIAIS FORNECEDORES**". [...]

"A LC 123 absolutamente não obriga coisa alguma nesse sentido – se revela simplesmente ilegal, porque contraria o mais alto princípio da licitação que é o da maior competitividade possível entre os licitantes, plasmado como princípio e como norma objetiva no art. 3º, § 1º, inc. I, da lei nacional de licitações" [...]

"O dispositivo é bom em seu fundo de direito, mas a redação implica dificuldades significativas de aplicação isenta, devendo a autoridade apelar ao bom-senso e ao senso comum a todo tempo, sem pruridos " [...]

Desta forma, considerando que o objeto da presente licitação se trata de produtos para Saúde e que, devido a necessidade de certificações de laboratórios, controle rígido de qualidade e validade e por se tratarem de produtos que podem afetar a saúde de grande parte da população, bem como por não estar comprovado o atendimento aos

---

<sup>1</sup> Artigo publicado originalmente na edição 154 da Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP

requisitos legais para a inclusão da exclusividade, há clara necessidade haja a remoção da exclusividade de participação de ME/EPP de todos os itens do edital.

### III) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante das sólidas razões supra, requer que se digne vossa senhoria em receber a presente impugnação para remover a exclusividade de participação de ME/EPP, tanto por não cumprir os requisitos da legislação principalmente a necessidade de possuir 3 empresas sediadas localmente, quanto não ser economicamente viável para administração, haja vista que na permanência do processo como esta, provocará onerosidade aos cofres da administração pública, como pode ser visualizado no estudo efetuado pela unidade técnica do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, cuja cópia está sendo disponibilizada em anexo.

Outro sim, em que pese o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, em face do exposto, REQUER:



## **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA**

CNPJ nº 10.416.064/0001-21

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma –  
SC Fone/Fax: (47) 3364-2400 – E-mail:  
[saude@donaemma.sc.gov.br](mailto:saude@donaemma.sc.gov.br)

1) Que seja recebida, juntada e processada a presente **IMPUGNAÇÃO**, na forma e modo de praxe, em regime de urgência ante a proximidade do certame;

2) Que seja provido o presente pedido de impugnação, para determinar a permissão a livre participação das empresas interessadas para todos os itens do processo, sem o limitador da exclusividade às MEs e EPPs, haja vista limitação da ampla concorrência e a clara e manifesta possibilidade de que na permanência do processo como esta, incorrer em **ONEROSIDADE AOS COFRES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**.

3) Sendo o caso, determinar-se a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme determina o § 4º do art. 21 da Lei nº 8666/93.

Desta forma, não aceito a remoção da exclusividade, considerando que o objeto da presente licitação se trata de produtos que podem afetar a saúde de grande parte da população, solicita-se:

1) Foram efetuadas pesquisas de empresas que cumprem a previsão do inciso II do artigo 49 da LC 123? I - Se sim, informar método e resultado. II - Se não, justificar a falta/desnecessidade ou inaplicabilidade deste dispositivo.

2) Foram efetuadas verificações da vantajosidade, risco de prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado? I - Se sim, informar método e resultado. II - Se não, justificar a falta/desnecessidade ou inaplicabilidade deste dispositivo

Por fim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese de isso não ocorrer, **FAÇA ESTE SUBIR À AUTORIDADE SUPERIOR**, em conformidade com o § 4º do art. 109 da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.



## FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 10.416.064/0001-21

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma –  
SC Fone/Fax: (47) 3364-2400 – E-mail:  
[saude@donaemma.sc.gov.br](mailto:saude@donaemma.sc.gov.br)

### 4 DO MÉRITO

4.1 Em atendimento à Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, que promoveu modificações na Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a referida licitação será exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme segue:

4.1.1 No que se refere a modificações ao texto da Lei nº 8.666/93, tem-se o acréscimo dos §§14 e 15 ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 de seguinte teor:

*“§14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014).*

*§15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014).”*

4.2 **O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública deverá (e não mais poderá como constava na redação anterior), “**realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**”, alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.**

4.3 De acordo com o parágrafo terceiro do art. 49, não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

4.4 Não obstante, esta é medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49, deverá ser manifestamente comprovada. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

4.5 Assim, para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado



## FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 10.416.064/0001-21

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma –  
SC Fone/Fax: (47) 3364-2400 – E-mail:  
[saude@donaemma.sc.gov.br](mailto:saude@donaemma.sc.gov.br)

exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, reza, ainda hoje e após a LC nº 147/14, o art. 49 da LC nº 123/06, que não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

4.6 Também é sabido que mais licitantes são sempre melhor do que menos licitantes, em qualquer circunstância. Ter mais empresas concorrendo é melhor do que ter menos, mas a LC nº 147/14, apesar de diminuir a concorrência, exige-se que se favoreçam as MPEs em licitações e tem aplicabilidade imediata, dessa forma, só cabe à administração pública cumprir o que rege a legislação. A Lei Complementar 147/2014 (PLC 60/14), que atualiza a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, LC nº 123/2006, objetivou fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas, conforme dispõe o art. 47 do referido diploma legal: "(...) objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas(...)".

*Esses privilégios conferidos às MEs e EPPs possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal:*

*A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]*

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*

4.7 O Tribunal de Contas de Santa Catarina por meio do Prejulgado 2.205 decidiu que:

*"[...] entende-se por "âmbito local" os limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação. O alcance da expressão "regionalmente" deverá ser delimitado e justificado pelo próprio gestor nos autos de cada procedimento licitatório ou em norma específica, levando em conta as especificidades do objeto licitado, o princípio da razoabilidade e os três objetivos do tratamento diferenciado previstos no art. 47 da Lei n.º 123/2006, podendo orientar-se pelos critérios previstos no § 2º do art. 1º do Decreto n.º 8.538/2015 (SANTA CATARINA, 2019g)."*

4.8 Dessa forma, não se trata de "elevar a carência de recursos econômicos das mesmas acima do interesse público", conforme afirma a Impugnante e, sim, fazer valer o disposto na legislação. Verifica-se nesse caso que o interesse social residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte está em harmonia com o interesse na melhor



## FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 10.416.064/0001-21

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma –  
SC Fone/Fax: (47) 3364-2400 – E-mail:  
[saude@donaemma.sc.gov.br](mailto:saude@donaemma.sc.gov.br)

contratação possível sabendo da importância que as microempresas e as empresas de pequeno porte têm para a economia nacional e do interesse maior do legislador em fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

### 5 DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

#### 5.1 Cumpre esclarecer o seguinte:

5.1.1 Não há qualquer intenção desta administração em restringir participação em seus certames licitatórios, uma vez que a maior quantidade de licitantes garante a lisura e economicidade de seus procedimentos.

5.1.2 No entanto, cumpre salientar que não parte desta administração a opção de restringir seus procedimentos a participação exclusiva de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, mas de previsão expressa da lei 123/2006 que assim dispõe:

*“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).”*

5.1.3 No procedimento licitatório, ora impugnado, conforme edital, todos os itens de participação exclusiva de ME's e EPP's possuem valor médio inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que vincula a esta administração à obedecer a previsão legal.

5.1.4 Quanto aos argumentos apresentados pelas impugnantes, alegando que a referida medida prejudica a administração, entendemos que, a supracitada lei tem o único objetivo de beneficiar as empresas classificadas como ME's e EPP's.

5.1.5 Entretanto, não cabe a essa administração opinar sobre a viabilidade ou não da legislação vigente, mas, apenas cumprir a lei em total obediência ao princípio da legalidade.

5.1.6 Entendemos ainda, que o referido procedimento licitatório, não possui qualquer diferença em relação aos demais procedimentos licitatórios que são destinados exclusivamente a participação de ME's e EPP's, inclusive pela Corte de Contas deste Estado. Desta forma, se partirmos do entendimento de que seria inviável a restrição imposta pela lei para este procedimento, deveríamos também aplicar esse entendimento a



## FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 10.416.064/0001-21

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma –  
SC Fone/Fax: (47) 3364-2400 – E-mail:  
[saude@donaemma.sc.gov.br](mailto:saude@donaemma.sc.gov.br)

todos os demais procedimentos licitatórios, tornando os dispositivos da Lei 123/2006 inaplicáveis, o que não é o caso.

5.1.7 Quanto a alegação de que não se comprovou no edital a existência de no mínimo 3 (três) empresas estabelecidas local ou regionalmente, a mesma não trouxe nenhuma informação que comprove que não exista 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME e EPP para materiais hospitalares/laboratoriais e equipamentos. A lei não prevê que deve estar expresso no ato convocatório a comprovação das empresas sediadas local e regionalmente, esta circunstância deve ser levada na fase interna da licitação, antes mesmo da elaboração do edital, para decidir de que forma se dará a licitação. Ainda, sobre o caso, não se deve levar em consideração somente o número de licitantes localizados no município e o termo “regionalmente” é bastante vago e depende da região a ser considerada pelo Ente Público, podendo gerar várias interpretações, sem que nenhuma delas esteja totalmente equivocada. Podemos considerar como âmbito regional todo o Estado de Santa Catarina e/ou estados vizinhos Paraná e Rio Grande do Sul. O manual Livro Texto XIX Ciclo do TCE diz em suas páginas 60 e 61:

### **“1 PESQUISA DE PREÇOS**

#### **1.1 COMO DEVE SER FEITA A PESQUISA DE PREÇOS?**

*Durante a fase interna do processo licitatório ou da contratação direta, a administração deve apurar o valor estimado da contratação. Esse valor será utilizado na definição dos critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, na seleção da proposta mais vantajosa, na fixação da modalidade de licitação e na verificação da aplicação da Lei Complementar n.º 123/2006 (BRASIL, 2019b) no tocante as licitações exclusivas e a reserva de cotas para ME/EPP, consoante os art. 7º, § 2º, II, art. 40, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/1993 (BRASIL, 2019d), art. 3º, III, da Lei n.º 10.520/2002 (BRASIL, 2019f) e art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006.*

*Em vista disso, a administração deve buscar ao máximo aproximar o valor de referência ao valor de mercado. Nesse sentido, em 11 de março de 2019, o Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), na Decisão n.º 110/2019, em resposta a consulta CON n.º 17/00491404 (SANTA CATARINA, 2019h), esclareceu sobre o procedimento a ser adotado para a realização da pesquisa de preços, dando origem ao Prejulgado n.º 2.207:*

*A pesquisa de preços para aquisição de bens ou contratação de serviços será realizada de forma combinada ou não, desde que o cálculo seja proporcional a complexidade da compra ou serviço, cabendo a Administração licitante motivá-la, mediante a utilização dos seguintes parâmetros: (a) painel de preços, (b) contratações similares de outros entes públicos, (c) pesquisa em mídia especializada ou sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, (d) pesquisa com os fornecedores, (e) e outros critérios justificados pela autoridade competente. (SANTA CATARINA, 2019h).*



## FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 10.416.064/0001-21

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma –  
SC Fone/Fax: (47) 3364-2400 – E-mail:  
[saude@donaemma.sc.gov.br](mailto:saude@donaemma.sc.gov.br)

*Desse modo, em consonância com a Instrução Normativa n.º 5, de 27 de junho de 20141, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (IN 05/2014) (BRASIL, 2019r), foi decidido que, para uma pesquisa de preços de qualidade e confiável, e necessário analisar os valores efetivamente praticados no mercado, o que deve ser feito a partir da ampliação das fontes de consulta, tais como: bancos eletrônicos de preços, preços de contratações similares do próprio órgão e de outros órgãos, pesquisas em sites especializados e quaisquer outras fontes capazes de retratar o valor de mercado da contratação, podendo, inclusive, utilizar preços de contratações realizadas por empresas privadas em condições semelhantes a da Administração Pública, o que o TCU tem chamado de “cesta de preços aceitáveis” (Acórdão no 2.170/2007–Plenário) (BRASIL, 2019n).”*

5.2 Desta feita, não se há como acatar as razões trazidas pela impugnante, que se baseiam, única e exclusivamente em sua irresignação com os termos da Lei complementar n.º 123/2006, ao estabelecer o tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte.

5.3 Um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, como por exemplo, a legalidade.

5.4 Como sabido, a administração pública está vinculada ao princípio da legalidade, não tendo o gestor público o direito de escolher qual legislação aplicar, levando em consideração apenas a sua opinião sobre viabilidade da lei.

5.5 Informamos ainda, não iremos contra as orientações do Tribunal de Contas do Estado, mesmo porque foi questionado justamente no caso de medicamentos, materiais médico/hospitalares e odontológicos. Conforme orientação do TCE no manual Livro Texto XIX Ciclo do TCE em suas páginas 69 e 70 informa:

*“c) licitações exclusivas para participação de MEs/EPPs: o art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123/06 estabelece que naqueles certames licitatórios cujos valores estimados de seus itens não superem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), será obrigatória a realização de licitação exclusiva para a participação de MEs/EPPs.*

*De acordo com o entendimento adotado pelo TCE/SC, o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) considerara cada item isolado individualmente sempre que cada um dos itens licitados for efetivamente considerado uma licitação distinta/autônoma, independentemente da nomenclatura utilizada, item ou lote. Nesse sentido, no processo REP 17/00514714 se proferiu o Acórdão n.º 165/2018 (SANTA CATARINA, 2019q), aplicando multa aos responsáveis “em razão da não previsão da exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no presente certame, descumprindo o disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/06, alterado pela Lei Complementar n.º 147/14”;*”



## FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 10.416.064/0001-21

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma –  
SC Fone/Fax: (47) 3364-2400 – E-mail:  
[saude@donaemma.sc.gov.br](mailto:saude@donaemma.sc.gov.br)

5.6 No processo CON 17/00811921, a Coordenadoria de Consultas deste Tribunal manifestou-se nos seguintes termos:

*“A avaliação acerca da existência de, no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos deve ser realizada pela Administração durante a fase interna da licitação, ou seja, antes da divulgação do respectivo edital, e não está condicionada ao efetivo protocolo de três propostas validades por ME/EPP. (SANTA CATARINA, 2019i).”*

## 6 CONCLUSÃO

6.1 Desta feita, somos pelo conhecimento da impugnação interposta pela empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2020 - FMS em seus estritos termos, notadamente quanto à **exclusividade para empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte**, conforme especificações e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos.

6.2 Por fim, comunico que a Sessão de Abertura do Pregão Eletrônico nº 01/2020 - FMS está mantida para o dia 10/06/2020 às 09h00min.

Dona Emma(SC), 04 de junho de 2020.

**PABLO IDEKER DA SILVA**  
**ASSESSOR JURÍDICO**